



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Financeira e Orçamento

*Assistência Social, Direitos Humanos*

Sala das Sessões, em 05/02/2019

2.º Secretário

Jean Lopes  
Secretário

Justificativa do Projeto de Lei Nº. 02 /2019

03

A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos da dita violência como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação da justiça às diferentes vítimas/sobreviventes, mas também no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas

Quando se trata do tema da violência contra a mulher, seja ela doméstica ou de qualquer outro tipo, e de feminicídio, a cidade de Mogi das Cruzes, assim como outras cidades do Estado de São Paulo, ainda tem índices alarmantes. Em 2015, a segunda edição especial do Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2015) apresentou o quantitativo dessas mortes para o intervalo de 1980-2013, quando foram registradas pouco mais de 106 mil mortes violentas de mulheres em todo o país. Em números absolutos, os registros passaram de 1.353 mortes no ano de 1980 para 4.762 em 2013, com um crescimento de 252% em todo o período, no ano de 2017 Mogi das Cruzes registrou 1.178 mulheres vítimas de agressão, segundo dados de PSF, UBS, Hospitais, boletins de ocorrências e dados da Delegacia da Mulher, números que pode ser bem maior, tendo em vista que muitas vítimas não registram a ocorrência. Esses números assustadores ocorrem principalmente nas regiões mais periféricas da cidade e atinge centralmente as mulheres negras – esse Projeto de Lei torna oportuna a obrigação da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes a atuar no combate às causas desse problema social. Um dos motivos



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9503  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



2019  
Vereador


## Continuação da Justificativa do Projeto de Lei Nº. /2019

apontados em diferentes pesquisas diz respeito à falta de informação sobre a Lei Maria da Penha e sobre quais as formas de denúncia em caso de violência. Por isso, é essencial que essas informações estejam acessíveis a todas as pessoas, em estabelecimentos comerciais em toda a cidade. Essa é uma forma eficiente, a exemplo de outras leis municipais, estaduais e federais.

A afixação de cartazes “DISQUE 180” - Central de Atendimento à Mulher se faz necessário para essa informação chegue a todos os cidadãos e cidadãs.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de janeiro de 2019.**

  
**Jean Lopes**  
**Vereador – PCdoB**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JOSÉ LOPES  
Vereador

Projeto de Lei Nº. 02 /2019.

**(Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180.)**

**Autor: VEREADOR JEAN LOPES**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições decreta:**

**Art. 1º** - Fica obrigatório, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a divulgação do serviço "Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher", nos seguintes estabelecimentos:

**I** - Hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

**II** - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

**III** - casas noturnas de qualquer natureza;

**IV** - Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

**V** - Agências de viagens e locais de transportes de massa;

**VI** - Salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

**VII** - Postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

**VIII** - Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

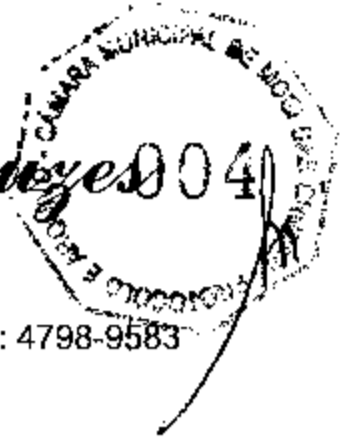
**Art. 2º** - Fica assegurado ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Continuação do Projeto de Lei \_\_\_\_\_/2019**

Jean Lopes

**Art. 3º** - Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas, contendo o seguinte teor:

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE - DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER**

**Art. 4º** - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;


II - Multa no valor e 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência;

**Art. 5º** - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos especificados no Art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de janeiro de 2019.**

  
**Jean Lopes**  
**Vereador - PCdoB**